



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022132-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON JOSE MORAES DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2022132-46.2025.8.26.0000

Comarca: 32ª Vara do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Drª. Rebeca Uematsu Teixeira

Agravante: Robson José Moraes da Silva

Agravado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 19944

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela” (sic). Cartão de Crédito Consignado (RMC/RCC). Autor que nega a contratação. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do demandante. Irresignação. Descabimento. Autor que vem sofrendo os descontos há mais de dois anos. Ausência do alegado periculum in mora e da probabilidade do direito do recorrente. Necessidade da instalação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Robson José Moraes da Silva**, contra a r. decisão de fls. 45 (na origem), proferida nos autos da “*ação de rescisão de contrato por*

*descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela” (sic), por ele ajuizada, que **INDEFERIU** o pedido de tutela de urgência, visando a suspensão dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, referentes aos cartões de crédito consignado (RMC) nº 755189450-9 e (RCC) nº 763995036-4.*

Irresignado, alega o autor, ora agravante, que tem sido descontados valores de seu benefício previdenciário, à título de cartão de crédito consignado sob as siglas RMC e RCC, não contratados por ele.

Admite que contratou um empréstimo consignado, porém, os cartões de créditos consignados (RMC e RCC) correspondem a venda casada.

Assim, entende que estão presentes os requisitos previstos nos art. 300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, uma vez que verossímeis suas alegações, além de patente o perigo de dano, em razão do decréscimo do benefício já tão diminuto.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência e, ao final,

o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 45, na origem), recebido com indeferimento da tutela de urgência (fls. 22/23) e, contraminutado às fls. 28/31.

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

É sabido que as tutelas provisórias foram introduzidas no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** “é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a

antecipação de tutela”¹.

Além da necessidade de constar no caso **risco de dano ou ao resultado útil do processo**, o artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a **probabilidade do direito**, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Cuida-se de ação na qual o autor requereu a suspensão dos descontos realizados pelo réu em seu benefício previdenciário, vinculados aos cartões de créditos RMC nº 755189450-9 e RCC nº 763995036-4, ambos no valor de R\$ 1.666,00 e descontos mensais no montante de R\$ 70,60.

Da análise dos autos, em cognição sumária, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou a verossimilhança da alegação, tampouco a urgência na medida pleiteada.

Isto porque, segundo as informações trazidas, os descontos alegadamente indevidos vêm ocorrendo desde **2022** (fls.

¹ Antecipação da Tutela, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.

34), portanto, trata-se de contratações antigas com deduções incluídas no benefício previdenciário do recorrente há mais de **dois** anos, afastando, portanto, o alegado *periculum in mora* e a probabilidade do direito por ele invocado, exigindo-se a instalação do contraditório.

Ademais, o documento de fls. 33 (na origem) demonstra que o agravante celebrou contratos de empréstimos consignados com Banco C6 Consignado S/A e BRB Cred. Financ. E Invest. S/A, o que, em tese, afasta a alegação de venda casada.

Desta forma, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo.

Os elementos indiciários constantes dos autos, neste momento, mostram-se insuficientes para demonstrar, de pronto, ser o caso de concessão da medida pleiteada pela recorrente, sem que isso implique juízo valorativo acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da agravante, a justificar a concessão da medida.

Vale anotar que “os pressupostos da tutela antecipada são

concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor” (STJ 2ª t., Resp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, art. 300, nota 7, p. 366).

Este é também o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação declaratória - Agravante que pretende a suspensão imediata dos débitos das parcelas do cartão de crédito consignado e empréstimo por Reserva de Margem Consignável (RMC), por alegar que não houve contratação com o Banco réu - Decisão agravada que indeferiu a pretensão – Insurgência - Não acolhimento - Na hipótese somente foram apresentados nos autos a Declaração da autora que não possui cartão de crédito, Cédula de Crédito Bancário em discussão e extratos bancários, não havendo possibilidade, em cognição sumária, de ser realizada a suspensão do desconto, sem antes ser preservado o contraditório - Documentos apresentados pela agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Necessidade de instauração do

contraditório e colheita de melhores elementos de convicção – Ausência de demonstração do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", necessários à concessão da medida "in totum" pleiteada - Ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações da agravante - Ausência, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara – Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189783-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

“Ação de obrigação de fazer. Decisão que indefere pedido de tutela de urgência, para o imediato cancelamento do cartão de crédito consignável. Irresignação da autora. Descabimento. Contratação e realização de saque que são incontroversas. A probabilidade do direito não basta, considerando que o cancelamento do cartão, por si só, não enseja a cessação dos descontos a título de RMC, caso exista saldo devedor, o que deverá ser esclarecido sob o crivo do contraditório. Risco ao resultado útil do processo que não se nota, assim como de dano, pois os descontos

que ocorrem há 18 meses, aproximadamente, cujo valor não se mostra de grande monta a impactar na subsistência da autora. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132891-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de dois contratos de cartão de crédito consignado e, por decorrência, dos descontos no benefício previdenciário da recorrente - Admissibilidade - Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Contratos questionados antigos e descontos foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório - Demais disso, a demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2215514-72.2023.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 12/09/2023).

Diante de tal panorama, ante a ausência dos requisitos necessários, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator